



---

**Súmula n. 303**



---

**SÚMULA N. 303**

---

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

**Precedentes:**

AgRg no REsp	576.219-SC	(1ª T, 27.04.2004 – DJ 31.05.2004)
REsp	490.605-SC	(CE, 04.08.2004 – DJ 20.09.2004)
REsp	70.401-RS	(3ª T, 11.09.1995 – DJ 09.10.1995)
REsp	165.332-SP	(3ª T, 06.06.2000 – DJ 21.08.2000)
REsp	264.930-PR	(4ª T, 13.09.2000 – DJ 16.10.2000)
REsp	303.597-SP	(3ª T, 17.04.2001 – DJ 25.06.2001)
REsp	334.786-PR	(4ª T, 21.05.2002 – DJ 16.09.2002)
REsp	439.573-SC	(1ª T, 04.09.2003 – DJ 29.09.2003)
REsp	472.375-RS	(4ª T, 18.03.2003 – DJ 22.04.2003)
REsp	525.473-RS	(1ª T, 05.08.2003 – DJ 13.10.2003)

Corte Especial, em 03.11.2004  
DJ 22.11.2004, p. 411



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 576.219-SC  
(2003/0156177-1)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Magda Montenegro e outros  
Agravado: Fazenda Nacional  
Procurador: Luís Alberto Saavedra e outros  
Interessado: Siderúrgica Spillere Ltda.

---

**EMENTA**

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Agravo regimental. Desprovisionamento. Dissídio não caracterizado. Honorários advocatícios. Condenação. Princípio da causalidade.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, exige não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sucumbência, regulada no art. 20 do CPC, está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco

Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 27 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJ 31.05.2004

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Banco do Brasil* contra decisão da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, assim fundamentada:

Trata-se de recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

Embargos de terceiro a execução fiscal. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios. Condenação.

O embargante, ora apelado, deve arcar com os encargos da sucumbência, que decorrem pura e simplesmente da derrota processual, ainda que o processo venha a ser extinto sem julgamento do mérito, sem culpa sua. (fls. 77).

O recorrente sustenta violação do art. 20, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Afirma que, na perda de objeto superveniente, deve o Juiz da causa tomar a consideração, ao extinguir o processo e distribuir o ônus da sucumbência, o princípio da causalidade, na medida em que não deu causa à perda do objeto dos embargos e estava defendendo arrematação judicial anterior, o que levaria a desoneração do recorrente.

Decido:

A causalidade por vezes pode ser utilizada como critério para a fixação dos honorários; a exemplo, cito:

I – Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes; (REsp n. 264.930 - Barros Monteiro; do mesmo Relator, o REsp n. 335.515); o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, e, assim, condenado nas despesas processuais. (REsp n. 284.926 - Nancy Andrighi) e REsp n. 557.045 - José Delgado.

Nego seguimento ao recurso (fl. 110).

Em suas razões, alega o agravante que não deu causa à extinção da ação de embargos de terceiro. Sustenta que, se não deu causa à perda do objeto dos embargos, não caberia sua condenação em honorários advocatícios.

Afirma que as ementas que colacionou tratam de hipóteses fáticas idênticas à do caso em exame, evidenciando, assim, a divergência. Requer o Banco do Brasil a reconsideração do *decisum* que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Apesar das razões expendidas, não assiste razão ao agravante.

O dissídio jurisprudencial ora alegado não foi devidamente comprovado, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Civil e do artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

É de se observar que, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requer não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

Corroborando esse entendimento: AGA n. 459.531-MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003; AGA n. 519.661-RJ, 3ª Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJ 1º.12.2003; AGA n. 519.217-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.11.2003; AGA n. 502.029-SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.10.2003; AGA n. 466.820, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, DJ 19.05.2003.

Mas, ainda que tal óbice pudesse ser superado, o recurso não prosperaria. Observa-se que a condenação em honorários advocatícios é decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, o ônus dos honorários cabe ao vencido na demanda (artigo 20 do Código de Processo Civil), independentemente de sua boa-fé.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Ônus sucumbencial. Aplicação independente da boa-fé com que tenha agido o vencido.

Os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte. Agravo improvido.

(AgRgAg n. 136.409-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU de 18.08.1997, p. 37.899).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de terceiro. Honorários.

1. No exame da admissibilidade do recurso especial, pela alínea **a** do permissivo constitucional, é possível apreciar o mérito da causa.

2. Julgados procedentes os embargos, impõe-se a condenação dos vencidos no pagamento da verba honorária, não os liberando desse ônus do fato de não ter sido levado a registro o compromisso de compra e venda. Precedente.

3. Quanto ao dissídio, efetivamente deixaram os recorrentes de demonstrá-lo, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não mencionaram, como exigido em recurso especial, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o aresto paradigma com a hipótese destes autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA n. 288.508-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.10.2000, p. 00309).

O aresto agravado, para fixar os honorários advocatícios, baseou-se no princípio da causalidade, não destoando da jurisprudência desta Corte acerca da matéria.

Conforme salientou o eminente relator da decisão agravada, reproduzindo excerto do voto proferido no REsp n. 284.926-MG da relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi: “o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, e, assim, condenado nas despesas processuais”.

Com efeito, segundo o princípio da causalidade, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, os encargos processuais devem ser atribuídos à parte que provocou o ajuizamento da ação. Lembremos aqui os ensinamentos de Yussef Said Cahali:

Rigorosamente, o sistema do Código - como, aliás, acontece nas legislações alienígenas - não comporta reduzir-se ou adaptar-se a um princípio único. A se pretender que o legislador adotou simplesmente o princípio da sucumbência, ou se teria de admitir existirem derrogações expressivas à sua regra fundamental, em desprestígio de sua pretensa condição de princípio,



ou ficariam sem explicação plausível as diversas regras inseridas no sistema processual, sobre as quais o preceito da sucumbência não oferece nenhuma aplicação. E, sob esse aspecto, o princípio da causalidade, além de apresentar-se como melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica sob pretexto de insuficiência. Ademais, traz em seu contexto a regra da sucumbência, como especificação objetiva, completando-se, por outro lado, com as demais regras que não lhe são conflitantes, para a solução dos casos (Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.320).

Assim, em casos como o dos autos, deve persistir o entendimento externado no decisório recorrido, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravada sob o entendimento de que a causalidade por vezes pode ser utilizada como critério para a fixação dos honorários.

Sobre o assunto, é uniforme a jurisprudência desta Corte Superior:

Processual Civil. Embargos de terceiros. Compra e venda de imóveis. Ausência de registro por parte do contribuinte, causadora do ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. *In casu*, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso provido.

(REsp n. 557.045-SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003 p. 00311).

Processual Civil. Execução. Extinção pela perda do objeto. Peculiaridades da espécie. Honorários advocatícios devidos. Princípio da causalidade. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 436.032-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 25.08.2003, p. 00313).

Agravo regimental. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.

- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.

Agravo improvido.

(AGA n. 335.515-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.03.2003, p. 00227).

Diante do exposto, as razões apresentadas não são suficientes para a reforma do entendimento manifestado na r. decisão agravada, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

É o voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 490.605-SC  
(2003/0112753-7)**

---

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Vinícius de Carvalho Madeira e outros

Embargado: Roberto Moreira e cônjuge

Advogado: Lili de Souza e outro

---

**EMENTA**

Processual Civil. Embargos de terceiro. Compromisso de compra e venda de imóvel. Falta de registro. Honorários advocatícios.

I. - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro

não havia como o exeqüente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

II. - Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

---

DJ 20.09.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS opõe embargos de divergência a acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal, assim ementado:

Processual Civil. Embargos de terceiro. Contrato de compra e venda não registrado. Verba honorária paga pelo embargado. Aplicação do princípio da sucumbência. Princípio da causalidade.

1. Embora o compromisso particular de compra e venda do imóvel não tenha sido registrado perante o cartório competente, fato que ocasionou a errônea indicação do bem à penhora pelo INSS e o posterior acolhimento dos embargos de terceiro, não é imponível aos embargantes a condenação em honorários advocatícios - Aplicação do princípio da sucumbência.

2. Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.

3. Recurso especial improvido (fls. 141).

Cita o embargante como paradigma aresto proferido pela Terceira Turma, que traz a seguinte ementa:

Recurso especial. Processual Civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não-registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência.

(REsp n 303.597-SP, rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2001) (fls. 153).

Os embargos foram admitidos por decisão de fls. 164-165.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Discute-se, nestes embargos, a questão relativa à condenação em honorários advocatícios nos embargos de terceiro julgados procedentes para desconstituir penhora sobre imóvel ainda registrado em nome do devedor-alienante.

Entende o INSS que foi a desídia do terceiro embargante, ao deixar de registrar o imóvel adquirido, que deu causa à indicação errônea do bem à penhora. Portanto, não pode ser o terceiro embargante premiado com os honorários advocatícios.

No aresto embargado, ainda que reconhecendo o dissídio jurisprudencial, a egrégia Segunda Turma acolheu o entendimento de que, embora não registrado o compromisso de compra e venda do imóvel perante o cartório competente, são devidos os honorários advocatícios ao terceiro embargante, em razão do princípio da sucumbência.

No paradigma citado se entendeu que o referido princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide, como no caso de o credor indicar à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado.

Conheço, pois, dos embargos de divergência.

No caso dos autos, a alienação do bem ocorreu em 1994 e a execução fiscal foi ajuizada em 1998. A penhora sobre o imóvel foi efetivada em agosto de 2000 e a averbação do compromisso de compra e venda no Registro de Imóveis foi realizada em outubro daquele ano, portanto, após a penhora.

Entendo que razão assiste ao Instituto embargante. Não registrado em cartório o nome dos embargados como legítimos promissários compradores do imóvel, não havia como o exeqüente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. Assim, pelo princípio da causalidade, o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência.

Yussef Said Cahali afirma:

(...) o princípio da causalidade e sua adequada aplicação em sede de embargos de terceiro, assume particular relevância na hipótese de embargos de terceiro oferecidos pelo compromissário comprador de imóvel, com título não registrado, e que tenha sido penhorado na execução contra o alienante.

(...)

(...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exeqüente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor-executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários em razão de uma lide a que ele próprio deu causa.

(In "Honorários Advocatícios", 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 988).

Esta Corte vem entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios ao terceiro embargante, se este não providenciou o registro do contrato de compra e venda no cartório competente a fim de evitar constrição patrimonial.

Vejam-se os seguintes julgados:

Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Embargos de terceiro. Compromisso de compra e venda de imóvel não-registrado. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros.

2. O princípio da causalidade impõe interpretação eqüitativa, do preceito contido no art. 20 do CPC.

(REsp n. 439.573-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.09.2003).

Embargos de terceiro. Sucumbência.

Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constringão à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 70.401-RS, rel. Min. Costa Leite, DJ de 09.10.1995).

Processo Civil. Embargos de terceiro. Sucumbência. Princípio da causalidade. Ausência de culpa do credor na penhora. Verba honorária indevida. Precedentes. Doutrina. Recurso provido.

I. - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II. - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constringão indevida.

III. - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

(REsp n. 264.930-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000).

No voto condutor deste último acórdão assim afirmou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em *quantum* a ser arbitrado na decisão.

Por outro lado, sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, deve arcar com as despesas daí decorrentes.

É de observar-se ainda que o objetivo dos embargos de terceiros é exclusivamente a desconstituição de uma penhora, razão pela qual se mostra imprescindível, na fixação dos honorários, a verificação da causa da constrição.

Colocadas tais premissas, vê-se que o banco-credor, no caso, não deu causa à penhora do bem. Se o compromisso de compra e venda estivesse registrado em cartório, constando do Registro de Imóveis o nome dos embargantes como legítimos promissários compradores do imóvel, certamente a penhora não teria ocorrido, principalmente porque o exeqüente diligenciou junto ao Cartório a fim de obter certidão atualizada da propriedade imóvel.

A constrição, portanto, ocorreu exclusivamente por desídia dos embargantes, que não providenciaram o registro da alienação. Assim, não se justifica, no caso, a condenação do credor recorrente nos ônus da sucumbência.

No voto citado como paradigma, a eminente Ministra Nancy Andri ghi salienta:

(...) se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro.

(...)

No caso em exame, não só o princípio da sucumbência como também o da causalidade devem nortear a fixação da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sob pena de injustamente impor ao credor as conseqüências onerosas do ato imprevidente do terceiro.

No caso dos autos, somente após a penhora foi providenciado o registro do compromisso de compra e venda do imóvel.

A constrição, portanto, ocorreu por desídia do terceiro embargante, pelo que não se pode condenar o credor no pagamento da verba honorária.

Pelo acima exposto, conheço dos embargos de divergência e os recebo para isentar a autarquia embargante do pagamento dos honorários advocatícios.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 70.401-RS (95.0036217-1)**

---

Relator: Ministro Costa Leite  
Recorrente: Seno Delki Dumke  
Recorrida: Retificadora de Motores Pampa Ltda.  
Interessada: Organização Noal de Representações Ltda.  
Advogados: João Francisco da Rosa Pereira e outro  
José Maria Pereira Soares

---

**EMENTA**

Embargos de terceiro. Sucumbência.

Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. Recurso não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

---

DJ 09.10.1995



## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: - Trata-se de recurso especial manifestado por Seno Delki Dumke, nos autos de embargos de terceiro, contra acórdão da e. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 20 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de a escritura de compra e venda dos imóveis objeto da constrição judicial não ter sido levada a registro não interfere na condenação em honorários e custas, que resulta da sucumbência.

Processado e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório, Senhor Presidente.

## VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - Eis os fundamentos que alicerçam a conclusão do v. acórdão recorrido:

Embora tenha o autor sido vencedor na demanda de embargos de terceiro, viu-se privado do ressarcimento relativo às custas processuais adiantadas e os honorários advocatícios devidos a seu patrono, uma vez que o eminente magistrado de Primeiro Grau entendeu que descabe a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, já que o negócio jurídico celebrado não foi levado a registro e, assim, a demandada, que é a autora da execução, não poderia ter conhecimento daquela alienação, ou seja, não tinha como saber a respeito das escrituras de compra e venda. (*sic*)

Certamente que se o apelante (promitente-comprador) tivesse levado ao registro público o instrumento de seu negócio jurídico, dada a presunção legal de publicidade e a decorrente eficácia *erga omnes* dos atos submetidos ao sistema, não haveria como o credor da execução sustentar, convincentemente, que desconhecia a quem pertencia a propriedade do bem penhorado.

Em abono da posição doutrinária defendida pelo arguto julgador de primeiro grau, cumpre lembrada a lição de Yussef Said Cahali, quando sustenta que, *verbis*:

(...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exeqüente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários em razão de uma lide a que ele próprio deu causa. (*In* "Honorários Advocatícios", 2ª ed., RT., 1990, p. 584).

Em síntese apertada, e sem receio de incidir em simplificação demasiada, entende-se que se o autor/terceiro-embargante, tivesse providenciado no registro de seu título no ofício público competente, tal procedimento teria eficácia até contra a embargada, que não poderia alegar desconhecimento do registro público respectivo e, assim, não teria concordado com a penhora de um bem que sabia pertencer a terceiro.

Com efeito, foi a falta de diligência do próprio apelante, não registrando as escrituras de compra e venda de fls. 05 a 08, que deu causa à penhora dos respectivos terrenos, porque certamente a própria exeqüente, Retificadora de Motores Pampa Ltda., não aceitaria a nomeação de um bem, sabendo que o mesmo não pertencia ao devedor e que estava lançado no Registro de Imóveis em nome de terceiro, estranho à execução ajuizada.

Em tais condições, com efeito, parece de melhor justiça que o princípio da sucumbência ceda passo ao caso especial, ao chamado princípio da causalidade, quando se revela hialina, embora paradoxalmente, a culpa do próprio vencedor, único responsável pelo litígio a cerca da constrição judicial do bem que lhe pertence.

Em diversas oportunidades tal entendimento foi sustentando, como se verifica em RT 543/239 e 589/113, entre outros, e também mostra-se conveniente lembrar a lição de Pedro Madalena, quando diz que, *verbis*:

Deve o juiz ter muita cautela na aplicação do princípio da sucumbência, em ações de embargos de terceiro, já que, nem sempre, o embargado age com culpa de modo a causar o prejuízo ao embargante. É que, às vezes, por não ter sido observada norma de ordem pública, o terceiro se insurge contra o ato público. Nesta hipótese, pode o terceiro escolher a via processual menos onerosa, denunciando nos próprios autos onde o ato irregular foi praticado, sem necessidade de propor embargos. Geralmente, propõe embargos porque teria ressarcimento das despesas, em face da aplicação do princípio da sucumbência. Não o teria se apenas peticionasse e provasse nos autos do processo de execução onde a coisa de sua propriedade foi irregularmente penhorada. Por outro lado, pode o Judiciário anular o ato com ou sem provocação das partes.

(*Apud* Yussef Cahali, ob. cit., p. 583).

Não obstante tenha o nosso Código se fixado no princípio da sucumbência, certo é que não se pode deixar de considerar que a justificativa desse princípio está na causalidade, como realçado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro nos acórdãos desta Terceira Turma nos REsp(s) n. 7.570 e n. 39.462.

Em tal contexto, afigura-se-me escorreita a interpretação estampada no acórdão recorrido. Se os lotes que o embargado indicou à penhora achavam-

se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não deu ele causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, de maneira que não se justifica a pretendida imposição dos ônus da sucumbência.

Não conheço do recurso. É o meu voto, Senhor Presidente.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 165.332-SP (98.0013561-8)**

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Empresa de Transportes Gaivota Ltda.

Advogado: José Nassif Neto e outro

Recorrido: José Domingos dos Santos

Advogado: José Domingos dos Santos (em causa própria)

---

**EMENTA**

Honorários.

Hipótese em que, diante das peculiaridades do caso concreto e pela aplicação do princípio da causalidade, deverá o próprio embargante arcar com os honorários de seu advogado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

---

DJ 21.08.2000

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Empresa de Transportes Gaivota Ltda., ofereceu embargos à execução, movida por José Domingos dos Santos, questionando a conta apresentada pelo credor. Julgaram-se procedentes os embargos, mas sem condenação em honorários, vez que se entendeu que o erro na conta não seria imputável ao credor, mas ao contador do juízo. Apelou o embargante.

A Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Embargos a execução. Sucumbência. Não imposição de seus encargos ao credor embargado, apesar de acolhidos os embargos. Espécie em que houvera liquidação, ainda por cálculo do contador, com inclusão de índice de atualização, só depois reduzido, em sede de recurso especial. Ausência de objeção ou de referência pertinente, por parte do devedor, até quando se manifestara sobre a conta, o que somente fez, depois de instaurada a execução, por meio dos embargos, fundados em excesso. Não contribuição do credor para o impasse, até porque os autos originários da Corte Superior só vieram a ser baixados e apensados, após a elaboração do cálculo. Não identificação de sucumbência do credor, à luz do princípio da causalidade. Apelo não provido.

Apresentou o devedor recurso especial, apontando ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Argumentou que negligente o credor porque promovera a sua citação para pagar quantia que não corresponderia ao débito real. Observou que a execução provisória se realiza por sua conta e risco, devendo responder por danos decorrentes de eventuais excessos. Indicou dissídio com julgados de outros Tribunais.

Admitido o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Reside a questão em saber quem arcará com os honorários do advogado do embargante. Entendeu o magistrado de primeiro grau, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que o embargado não dera causa ao excesso de execução, decorrente de erro do contador.

Considero não ser esse o caso. Julgaram-se procedentes os embargos à execução, determinando-se fossem os cálculos refeitos, com a aplicação do percentual de 42,72 para o IPC de janeiro de 1989, conforme decisão proferida no REsp n. 56.956.

Contra a sentença que homologou a conta de liquidação, interpôs o devedor apelação em que, pela primeira vez, discutiu-se esse índice. Vê-se, portanto, que não se pode falar propriamente em erro do contador, pois a questão só foi decidida após a feitura dos cálculos.

Deve-se observar, todavia, no que diz com os honorários, que, negado provimento ao apelo, apresentou o devedor recurso especial, não admitido. Interposto agravo de instrumento, dei-lhe provimento, convertendo-o em especial. Quando do julgamento, em 22.11.1994, esta Terceira Turma fixou o valor do referido índice, decisão que reduziria o *quantum* devido.

Nesse ínterim, em 19.04.1994, requereu o embargado atualização dos cálculos, impugnada pelo devedor, em 30.05, não se mencionando que em discussão o IPC de janeiro de 1989.

Após o trânsito em julgado da decisão (21.02.1995), o credor, em 12.04.1995, fez novo pedido de atualização, mais uma vez impugnado, sem qualquer referência ao fato de que provido em parte o especial para reduzir o índice de correção monetária.

Apenas com os embargos à execução, datados de 17.06.1996, ou seja, mais de um ano depois do julgamento do recurso, noticiou o devedor que menor o valor devido, pois outro o percentual de correção a ser adotado.

Diante dessas circunstâncias, cumpre reconhecer que a questão poderia ter sido resolvida, sem a oposição dos embargos, se houvessem as impugnações apontado a existência de recurso especial sobre o índice aplicável e a vitória obtida. Quedando-se inerte o ora recorrente, ele próprio deu causa à presente ação.

Ressalte-se que a aplicação, sem outras indagações, do princípio da sucumbência, levaria à condenação do embargado. No tema, entretanto, não se pode deixar de considerar que a justificativa daquele princípio está na causalidade, nos termos em que já decidiu esta Terceira Turma ao analisar os REsp n. 7.570, REsp n. 39.462, REsp n. 45.727, entre outros.

Dessa forma, não pode a verba honorárias ser imputada ao credor.

Acrescente-se, ainda, que os precedentes arrolados não se prestam a configurar a divergência, pois indicados apenas pelo repositório, sem que nem sequer as ementas tenham sido transcritas.

Não conheço.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 264.930-PR (2000/0063711-4)**

---

Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Joaquim Alves de Quadros

Recorridos: Dinori da Silva e conjugue

Advogados: Renato Cordeiro e outros

---

**EMENTA**

Processo Civil. Embargos de terceiro. Sucumbência. Princípio da causalidade. Ausência de culpa do credor na penhora. Verba honorária indevida. Precedentes. Doutrina. Recurso provido.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigue, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 16.10.2000

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: - Em execução de título extrajudicial ajuizada pelo recorrente contra Rubens Alberti e sua mulher, os recorridos apresentaram embargos de terceiro, sustentando serem legítimos proprietários do imóvel penhorado naqueles autos, consoante compromisso de compra e venda firmado com os devedores. O embargado, em sua resposta, anuiu com o levantamento da penhora, discordando, no entanto, de eventual condenação nas verbas de sucumbência, ao fundamento de que tomou todas as cautelas necessárias a evitar qualquer nulidade e a constrição de bens pertencentes a terceiros. E aduziu que os executados deveriam ocupar o pólo passivo dos embargos, como litisconsortes necessários, tendo em vista que ocultaram a alienação do imóvel.

A sentença, não obstante julgar procedente o pedido, deixou de condenar o banco nos encargos sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, carreando aos embargantes o pagamento das despesas processuais.

À apelação dos embargantes, o Tribunal de Alçada do Paraná deu-lhe provimento, para condenar o banco no pagamento das despesas e honorários, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O acórdão, a propósito, recebeu esta ementa:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Procedência. Honorários advocatícios. Reconhecimento do pedido. Verba devida, ainda que o vencido tenha obrado com boa fé. Fixação tendo em conta a equidade. Sentença que não impôs os ônus da sucumbência ao vencido. Apelação provida.

Havendo o exequente/embargado indicado o bem à penhora, o qual veio a sofrer a constrição, ainda que obrado de boa fé, responde pelos ônus da sucumbência, desde que acolhidos os Embargos de Terceiro. Os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, segundo os estritos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Irresignada, a instituição financeira manifestou recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, argumentando que o acórdão impugnado divergiu de julgado desta Corte, publicado na RSTJ 76/300. Sustenta, em síntese, que não pode ser condenado nas verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à penhora do imóvel.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): - 1. A divergência restou configurada, ensejando o conhecimento do recurso.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado entendeu que a omissão dos embargantes em providenciar o registro do compromisso de compra e venda não contribuiu para a realização do ato de constrição judicial, o julgado paradigma, de seu turno, adotou orientação diversa, no sentido de que a inércia da parte em efetivar o registro imobiliário acarreta, ainda que de modo indireto, a realização da penhora. No aresto modelo, ementou-se:

Embargos de terceiro. Sucumbência. Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando ao embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou



a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. Recurso não conhecido (REsp n. 70.401-RS, DJ 09.10.1995, relator o Ministro *Costa Leite*).

2. O sistema adotado pelo legislador de 1973 tomou como critério a sucumbência, de caráter objetivo, como se assinalou no RE n. 97.031-RJ, RT 105/388, de que foi relator o Ministro *Alfredo Buzaid*, seu autor intelectual. A propósito, dentre muitas, as lições de **Tornaghi** e **Celso Barbi**, em seus “Comentários”, como tive ensejo de anotar no REsp n. 3.490-RJ (DJ de 02.05.1990).

Do primeiro, colhe-se:

O princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido deve arcar com as despesas, funda-se em que à sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão.

Do segundo, o magistério de Chiovenda, por ele coligido e prestigiado:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolve em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.

Em suma, o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em *quantum* a ser arbitrado na decisão.

Por outro lado, sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, deve arcar com as despesas daí decorrentes.

É de observar-se ainda que o objetivo dos embargos de terceiros é exclusivamente a desconstituição de uma penhora, razão pela qual se mostra imprescindível, na fixação dos honorários, a verificação da causa da constrição.

3. Colocadas tais premissas, vê-se que o banco-credor, no caso, não deu causa à penhora do bem. Se o compromisso de compra e venda estivesse registrado em cartório, constando do Registro de Imóveis o nome dos embargantes como legítimos promissários compradores do imóvel, certamente a penhora não teria ocorrido, principalmente porque o exequente diligenciou junto ao Cartório a fim de obter certidão atualizada da propriedade imóvel.

A constrição, portanto, ocorreu exclusivamente por desídia dos embargantes, que não providenciaram o registro da alienação. Assim, não se justifica, no caso, a condenação do credor recorrente nos ônus da sucumbência.

A doutrina não discrepa dessa orientação, consoante lição de **Yussef Cahali**, nestes termos:

Conquanto procedimento autônomo de jurisdição contenciosa, os embargos de terceiro tendem, conceitualmente, à desconstituição de um ato construtivo ou de arrolamento tendo por objeto bens ou direitos, praticado em "outro processo", de que não participa o embargante.

Esta vinculação traz conseqüências: 1. os embargos de terceiro se extinguem em função da perda de objeto diante do superveniente levantamento do ato construtivo nos autos da execução, ou da exclusão do bem ou direito embargado, nos autos em que tiver sido arrolado; 2. a definição da responsabilidade pelos encargos sucumbenciais nos embargos acolhidos não prescinde da verificação da causa da constrição embargada.

(...)

Mas, sobrepondo-se o princípio da causalidade à regra da sucumbência, permite-se, sem necessidade de apelo a postulados metajurídicos, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, a constrição do bem reconhecido como sendo de terceiro deveu-se a fato não imputável ao credor exequente.

(...)

Na realidade, o princípio da causalidade e sua adequada aplicação em sede de embargos de terceiro, assume particular relevância na hipótese de embargos de terceiro oferecidos pelo compromissário comprador de imóvel, com título não registrado, e que tenha sido penhorado na execução contra a alienante.

*(...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários em razão de uma lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, RT, 3ª ed., cap. XXIX, n. 175, p. 980 e segs., g.n.).*

No mesmo sentido, colho do voto condutor do julgado paradigma a seguinte passagem:

Não obstante tenha o nosso Código se fixado no princípio da sucumbência, certo é que não se pode deixar de considerar que a justificativa desse princípio está na causalidade, como realçado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro nos acórdãos desta Terceira Turma nos REsp (s) n. 7.570 e n. 39.462.

Em tal contexto, afigura-se-me escoreita a interpretação estampada no acórdão recorrido. Se os lotes que o embargado indicou à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não deu ele causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, de maneira que não se justifica a pretendida imposição dos ônus da sucumbência.

4. À vista do exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para restabelecer a sentença, observando-se que o recorrente não postulou no especial a verba honorária.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 303.597-SP (2001/0016008-5)**

---

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Aparecida dos Anjos Righetti da Silva e outros

Advogado: Luiz Arthur de Godoy e outro

Recorrido: Fernando Sanches e outros

Advogado: Antonio Pereira Coelho

Interessado: Joao Roncon Neto

---

**EMENTA**

Recurso especial. Processual Civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não-registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da

desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

DJ 11.06.2001

Republicado no DJ de 25.06.2001.

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de Recurso Especial interposto por *Aparecida dos Anjos Righetti da Silva e outros*, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Embargos de Terceiro e que restou assim ementado:

Honorários de advogado. Embargos de terceiro opostos por compromissário comprador. Ação julgada procedente. Verba devida pela parte sucumbente. Cabimento. Apelo provido.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 20, do CPC, por entenderem que é devida a condenação dos embargantes, ora recorridos, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que estes deram causa à oposição dos Embargos de Terceiro, em razão de sua desídia em registrar o contrato de compra e venda do imóvel penhorado.

Alegam, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem<sup>1</sup>, tendo sido interposto Agravo de Instrumento (Ag n. 295.214-SP), ao qual esta Relatora deu provimento por demandar a questão federal suscitada melhor exame.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrigli (Relatora):

### I - Art. 20, do CPC.

A alegada violação ao dispositivo federal apontado encontra-se devidamente prequestionada, tendo o acórdão recorrido concluído que “pelo princípio da sucumbência, são devidos os honorários advocatícios, ainda que os embargos de terceiro tenham se fundado em compromisso de compra e venda não registrado, uma vez que as embargadas deram causa à instauração da lide”.

A questão federal suscitada cinge a verificar a quem cabe arcar com as custas e com os honorários advocatícios; se ao embargado, por força do princípio da sucumbência; ou se ao embargante, tendo em vista que este, deixando de levar a registro o contrato de compra e venda do imóvel objeto da penhora, não se resguardou da garantia da publicidade capaz de impedir a constrição judicial determinada no processo de execução.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais.

Segundo Liebman, nos casos em que a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência fere o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece sempre quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*<sup>2</sup>.

---

1 Fls. 161-164

2 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Vol. I, A. Giuffrè, Milão, 1980. p. 166-167.

Nas ações de embargos de terceiro, deve o Juiz ter muita cautela na aplicação do princípio da sucumbência, já que nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar o prejuízo ao embargante.

Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro.

Observe-se, por escoreita a lição de Yussef Said Cahali<sup>3</sup>:

(...) se a penhora somente ocorreu porque o comissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa.

Nesse mesmo sentido é o escólio de Orlando Venâncio dos Santos Filho, Professor de Processo Civil da Unisinos-RS, publicado na Revista dos Tribunais, p. 75-83:

Ora, se o credor, antes de indicar bem à penhora, cuidou de juntar aos autos certidão no Registro de Imóveis, objetivando comprovar estar o bem livre de qualquer gravame, e após indicação, vem a ser surpreendido com embargos de terceiros, fundados em promessa de compra e venda não registrada, não temos nenhuma dúvida de que, mesmo procedentes os embargos, a responsabilidade pelo pagamento de honorários legais e despesas processuais há que recair sobre os ombros do próprio embargante, que, ao não ser diligente para registrar o seu contrato, deu causa, por omissão, ao ajuizamento da ação, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, a regra do art. 159 do Código Civil, uma vez que, não há dúvida, tanto a ação quanto a omissão representam exteriorização da conduta.

No caso em exame, não só o princípio da sucumbência como também o da causalidade devem nortear a fixação da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sob pena de injustamente impor ao credor as conseqüências onerosas do ato imprevidente do terceiro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 70.401-RS, Rel. Min. Costa Leite, DJ 09.10.1995; REsp n. 264.930-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.2000, este último assim ementado:

3 CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997 p. 584.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Sucumbência. Princípio da causalidade. Ausência de culpa do credor na penhora. Verba honorária indevida. Precedentes. Doutrina. Recurso provido.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

Oportuna se faz a transcrição do voto condutor deste último acórdão, proferido pelo em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em *quantum* a ser arbitrado na decisão.

Por outro lado, sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, dever arcar com as despesas daí decorrentes.

É de observar-se ainda que o objetivo dos embargos de terceiros é exclusivamente a desconstituição de uma penhora, razão pela qual se mostra imprescindível, na fixação dos honorários, a verificação da causa da constrição.

Colocadas tais premissas, vê-se que o banco-credor, no caso, não deu causa à penhora do bem. Se o compromisso de compra e venda estivesse registrado em cartório, constando do Registro de Imóveis o nome dos embargantes como legítimos promissários compradores do imóvel, certamente a penhora não teria ocorrido, principalmente porque o exeqüente diligenciou junto ao Cartório a fim de obter a certidão atualizada da propriedade imóvel.

A constrição, portanto, ocorreu exclusivamente por desídia dos embargantes, que não providenciaram o registro da alienação. Assim, não se justifica, no caso, a condenação do credor recorrente nos ônus da sucumbência.

## II - Divergência jurisprudencial.

A apontada divergência jurisprudencial está configurada, estando o acórdão recorrido em confronto com o entendimento esposado pelo acórdão paradigma proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 70.401-RS, devendo o presente recurso, face às razões acima explicitadas, ser igualmente provido pela letra **c** do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, *dou provimento* ao Recurso Especial, para condenar os embargantes, ora recorridos, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes nos termos do acórdão recorrido.

É o voto.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 334.786-PR (2001/0089929-4)

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Isaiás Jácomo e outros

Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann e outros

Recorrido: Banco do Estado do Paraná S/A

Advogado: Nanci Terezinha Zimmer e outros

---

#### EMENTA

Embargos de terceiro. Execução. Penhora. Imóveis doados sem que os donatários tenham procedido ao registro da escritura. Encargos da sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade.

- Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

Recurso especial não conhecido.



### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 21 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 16.09.2002

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Isaias Jácomo, Sueli Jácomo dos Santos, Joel Jácomo, Solange Jácomo Gragel, João Batista Jácomo e Paulo Jácomo ajuizaram embargos de terceiro contra o “Banco do Estado do Paraná S.A”.

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ubitatã julgou-os improcedentes, declarando que os imóveis objeto das Matrículas n. 2.205, n. 2.206 e n. 2.208 do Registro de Imóveis da Comarca de Mamboré respondem pela dívida nos autos da Ação de Execução n. 176/89 daquela Comarca.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao apelo dos embargantes para julgar procedentes os embargos, sem carrear os ônus da sucumbência ao embargado, em acórdão que registra a seguinte ementa:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Escritura pública de doação não registrada no registro imobiliário. Título anterior à propositura da ação e até da constituição da dívida executada. Bem oferecido em garantia hipotecária. Irrelevância no que tange à falta de registro e impossibilidade de aplicação da regra insculpida no artigo 655, § 2º, do CPC. Fraude que não se presume. Cabimento dos embargos, ante o Enunciado da Súmula n. 84 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido (fl. 131).

Eis os fundamentos do acórdão no que ora interessa:

Daí a razão pela qual voto pelo provimento do recurso, julgando-se procedentes os embargos de terceiro, mas sem nenhum ônus de sucumbência a pesar sobre o apelado, pois é certo que o ato esbulhativo foi praticado sem o seu conhecimento e os apelantes poderiam tê-lo denunciado, previamente, mediante simples petição documentada nos próprios autos da execução, com a possibilidade, quem sabe, de evitar a demanda, ficando a cargo deles, apelantes, o pagamento das custas processuais.

Inconformados, os embargantes manifestaram recurso especial com arrimo na alínea **a** do permissor constitucional, apontando violação do art. 20 do CPC. Sustentaram, em suma, que o sistema processual civil vigente, em se tratando de sucumbência, funda-se em critério objetivo, o qual restou inobservado pelo acórdão recorrido. Requerem, ao final, a condenação do Banco nos ônus da sucumbência - honorários advocatícios e custas processuais.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Não somente o critério objetivo da derrota prevalece para fins de responsabilização a título de encargos da sucumbência. Esta Corte tem realçado o princípio da causalidade, de conformidade com o qual “aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual deve arcar com os encargos daí decorrentes” (REsp n. 174.360-SP).

No caso dos autos, os imóveis em questão haviam sido oferecidos pelos devedores em garantia hipotecária através de “Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária”, tendo eles próprios nomeado os bens à penhora. Entretanto, os executados já haviam feito a doação dos imóveis aos embargantes muito tempo antes do aforamento da execução e até mesmo antes da constituição da dívida. A despeito de formalizada a doação, os donatários não levaram os títulos a registro, impedindo, destarte, que o Banco embargado tivesse conhecimento dos negócios jurídicos.

Daí a asserção do v. acórdão no sentido de que o ato esbulhativo foi praticado sem o conhecimento da instituição financeira, sendo certo que os

embargantes poderiam tê-lo denunciado previamente nos próprios autos da execução. Em suma, para o julgado, quem deu causa aos embargos de terceiro não foi o embargado, mas sim os embargantes.

Aplicado na espécie, como foi o princípio da causalidade, de início referido, não há falar-se em ofensa ao art. 20, *caput*, do CPC.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 439.573-SC (2002/0064251-0)**

---

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias e outros

Recorrido: Maria Solange Vinotti

Advogado: Maurílio Schultz Mansur e outro

Interes: Ambartel Telecomunicações Ltda. - microempresa e outro

---

**EMENTA**

Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Embargos de terceiro. Compromisso de compra e venda de imóvel não-registrado. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros.

2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no art. 20 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 29.09.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - O INSS ajuizou execução fiscal contra Ambartel Telecomunicações Ltda. e Jorge Luiz Afonso. Em 14 de novembro de 1997 foi penhorado um imóvel.

Maria Solange Vinotti, ora recorrida, apresentou embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel. Tal instrumento contratual não estava registrado em cartório.

Houve, em primeira instância, procedência dos embargos (fls. 198-201). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 100,00. A embargante apelou, alegando irrisão dos honorários advocatícios. O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação. Eis a ementa do julgado:

Embargos de terceiro. Imóvel não registrado. Súmula n. 84 do STJ. Boa-fé do adquirente. Honorários advocatícios.

1. Não há necessidade de que o imóvel possua registro para que seu possuidor tenha direito à oposição de embargos de terceiros. Aplicação da Súmula n. 84 do STJ.

2. No caso, o imóvel foi adquirido vários anos antes da penhora, o que leva a crer na boa-fé da adquirente, sendo que não foi apresentada pelo embargado qualquer prova que pudesse levar a entendimento contrário.

3. Verba honorária majorada com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC.

4. Apelo provido e remessa oficial, considerada interposta, improvida. (fl. 227).

Opostos embargos declaratórios, foram, parcialmente, acolhidos (fls. 232-235).

Daí vem o Recurso Especial (alíneas **a** e **c**). O recorrente, preliminarmente, queixa-se de violação ao art. 10 da Lei n. 9.469/1997, ao art. 475, II, e ao art. 535 art. do CPC. No mérito alega ofensa ao 20 do CPC. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com o REsp n. 303.597 - Nancy. Em síntese, sustenta que, deixando de proceder ao devido registro do instrumento contratual, foi a embargante quem deu causa a demanda.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Malgrado o acolhimento parcial dos declaratórios, o acórdão foi claro e examinou a lide nos limites em que foi colocada. O art. 535 do CPC não foi ferido.

Também não há ofensa ao art. 475, II, do CPC. O acórdão, expressamente, considerou interposto o recurso de ofício.

O art. 10 da Lei n. 9.469/1997, não foi debatido no acórdão recorrido. Inocorreu o prequestionamento. Incide a Súmula n. 282-STF e n. 211-STJ.

O compromisso de compra e venda de imóvel, sem o registro em cartório competente, tem eficácia apenas entre os contratantes. A eficácia perante terceiros somente é oponível após a transcrição cartorária. Confirmam-se: REsp n. 13.639 - Sálvio, REsp n. 9.945 - Athos, dentre outros.

A penhora foi efetuada sobre imóvel, com venda prometida à embargante (ora recorrida), mas ainda registrado em nome do executado. Vê-se, portanto, que se houvesse o registro cartorário do compromisso, a penhora não seria realizada. Somente a publicidade perante terceiros oriunda de tal registro elidiria a constrição. Tal providência caberia a embargante, que não a efetuou. Portanto, foi a recorrida, mesmo vencendo a lide, quem deu causa a demanda.

Em homenagem ao princípio da causalidade, se alguém, mesmo vencendo a lide, motiva a instauração de demanda deve arcar com as despesas processuais, inclusive dos honorários de seu advogado.

Além do paradigma da divergência (REsp n. 303.597 - Nancy), o STJ possui alguns outros precedentes sobre a questão, vejamos:

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade,

segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigúe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida (REsp n. 264.930 - Sálvio);

- Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. (REsp n. 334.786 - Barros Monteiro); e,

Honorários.

Hipótese em que, diante das peculiaridades do caso concreto e pela aplicação do princípio da causalidade, deverá o próprio embargante arcar com os honorários de seu advogado (REsp n. 165.332 - Eduardo).

Por ambas alíneas, dou provimento ao Recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 472.375-RS (2002/0133408-3)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Imgart Grutzmann

Advogado: Stella Maris Falcão Marques Pereira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gilberto Eifler Moraes e outros

Interessado: Rudi Bonow e Companhia Ltda. e outros

---

**EMENTA**

*Embargos de terceiro.* Honorários. Partilha não registrada.

Reconhecido que o imóvel tocou à mulher quando do divórcio,

foi cancelada a penhora na execução promovida contra o ex-marido. Porém, o embargado não deve ser condenado a pagar honorários ao patrono da embargante, uma vez que a falta do registro da partilha - que se deve ao desinteresse da embargante - permitiu fosse efetivada a penhora. Princípio da causalidade. Precedentes.

Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 18 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

---

DJ 22.04.2003

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Imgart Grutzmann opôs embargos de terceiro à penhora efetivada na execução promovida pelo Banco do Brasil S.A. contra Rudy Bonow e Companhia Ltda. e outros, fundada em nota de crédito comercial. Sustenta que o apartamento penhorado é de sua propriedade, adquirido na constância de seu casamento com um dos co-executados, seu ex-marido, Paulo Roberto Bonow. Salienta que o mencionado título executivo foi expedido posteriormente ao ajuizamento de seu pedido de divórcio consensual.

Julgados procedentes os embargos, o Banco do Brasil apelou e a egrégia Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Embargos de terceiro. Partilha de imóvel homologada antes da penhora. Ausência de registro. Sucumbência.

Não demonstrada fraude à execução, vez que o imóvel foi alienado antes do ajuizamento, prosperam os embargos do terceiro para levantar a penhora sobre o imóvel, irrelevante a época do registro. Contudo, não dando causa à demanda, cada parte arca com as custas a que deu causa e com os honorários de seu patrono. Apelo parcialmente provido (fl. 82).

Irresignada, Imgart Grutsmann interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 20 do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante que não poderia a egrégia Câmara exonerar o embargado do ônus da sucumbência, pois manteve a sentença que considerou insubsistente a penhora.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O recurso não prospera. Pelo princípio da sucumbência, o vencido é condenado ao pagamento das despesas do processo pelo fato de ser considerado responsável pela instauração da demanda. O enunciado, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à formação da lide. É o que acontece quando, por exemplo, o promissário comprador, sem ter levado a registro o seu contrato, vem alegar a seu favor a existência da referida promessa, a que se dá efeito também contra terceiros. Embora vencedor na sua pretensão, deu causa ao equívoco e arca com as despesas dos embargos. Assim também se dá quando, em razão de partilha na ação de divórcio, fica atribuído um bem a um dos cônjuges sem que o beneficiário providencie a averbação da partilha. Nesse caso, o exeqüente também é levado a erro em razão do que constava do registro imobiliário, cuja desatualização se deve em parte à mulher, ora embargante.

Assim, na hipótese, aplica-se o princípio da causalidade, como já decidido neste Tribunal em outras oportunidades assemelhadas:

Processo Civil. Embargos de terceiro. Sucumbência. Princípio da causalidade. Ausência de culpa do credor na penhora. Verba honorária indevida. Precedentes. Doutrina. Recurso provido.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade,



segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida (REsp n. 264.930-PR, 4ª Turma, rel. o em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.2000).

Embargos de terceiro. Execução. Penhora. Imóveis doados sem que os donatários tenham procedido ao registro da escritura. Encargos da sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade.

- Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

Recurso especial não conhecido (REsp n. 334.786-PR, 4ª Turma, rel. o em. Min. Barros Monteiro, DJ 16.09.2002).

Honorários.

Hipótese em que, diante das peculiaridades do caso concreto e pela aplicação do princípio da causalidade, deverá o próprio embargante arcar com os honorários de seu advogado (REsp n. 165.332-SP, 3ª Turma, rel. o em. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 21.08.2000).

(...)

Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (REsp n. 303.597-SP, 3ª Turma, rel. a Min. Nancy Andrighi, DJ 11.06.2001).

Isso posto, não conheço do recurso.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 525.473-RS (2003/0039568-9)**

---

Relator: Ministro José Delgado  
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Olga Aline Orlandini Gavalcante e outros  
Recorrido: Luiz Antônio Bartelle  
Advogado: Gleisa Corrêa e outro

---

**EMENTA**

Processual Civil. Embargos de terceiros. Penhora de ações vinculadas a terminal telefônico (CRT). Transferência por meio de procuração em causa própria. Negócio jurídico de compra e venda das ações não levada a registro. Ausência de registro por parte do contribuinte, causadora do ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontrar-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. *In casu*, se a execução fiscal foi proposta em razão de o recorrido não ter levado a registro a compra de ações, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

---

DJ 13.10.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul com fulcro no art. 105, III, **a e c**, da Carta Magna, contra v. acórdão assim espelhado (fl. 260):

Embargos de terceiros. Penhora de ações da CRT. Transferência através de substabelecimento de procuração em causa própria. Litigância de má-fé.

A procuração em causa própria, ainda que não opera a transferência da propriedade sozinha, sendo um instrumento de cessão de direito, autoriza o cessionário a agir em seu próprio nome e interesse. A falta de transferência junto à CRT não impede o uso dos embargos de terceiros para livrar direitos relativos a telefones adquiridos regularmente antes da penhora, via contrato em que conste poderes para operar a transferência, registrado no Registro Especial antes da constrição. A ausência do preço de venda na procuração, se defeito é, não é causa de nulidade, mas de anulabilidade do negócio, coisa que o credor, por ser estranho àquela relação não pode argüir. A alienação do direito sobre as ações antes do ajuizamento da execução fiscal não caracteriza por si ocorrência de fraude, pois considera-se para esse fim a data do ato de disposição praticado pelo devedor, não a do substabelecimento em favor do adquirente. O simples fato de haver as ações sido ofertadas em penhora pelo executado não caracteriza a litigância de má-fé. O afastamento da litigância maliciosa, todavia, não conduz ao julgamento de procedência ou improcedência parcial da ação muito menos resulta em condenação em custas e honorários.

*Recurso do Estado desprovido. Provido em parte o do autor. Mantida a sentença, no mais, em reexame necessário.*

Alega-se no Especial violação ao art. 20, do CPC, e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a decisão hostilizada não teria aplicado o princípio da causalidade à regra da sucumbência. Aduz-se que não há que se impor ao recorrente os honorários advocatícios, porquanto não foi providenciado o registro da compra e venda das ações da CRT. Pretende-se que os ônus sucumbenciais sejam suportados por quem deu causa à instauração da demanda, no caso, o recorrido.

Oferecimento de contra-razões pela manutenção do *decisum a quo*.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A matéria jurídica enfrentada está devidamente prequestionada, assim como comprovada a divergência jurisprudencial. Conheço do recurso.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se aplicar o princípio da causalidade na sucumbência, visto não ser possível condenar em honorários quem não deu causa à ação. Colaciono os seguintes precedentes:

Agravo regimental. SFH. Exclusão da União. Honorários.

1. Se a ré, CEF, indica como sua litisconsorte a União, fez nascer entre ambas relação jurídica na lide em desenvolvimento.
2. Excluída a União por ilegitimidade passiva, torna-se vencedora em relação à ré que a apontou como litisconsorte.
3. Imposição da sucumbência pelo princípio da causalidade, conforme precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

(AgReg no REsp n. 276.561-SE, 2ª Turma, DJ de 02.06.2003, Relª Minª Eliana Calmon).

Processual Civil. Embargos de terceiro. Contrato de compra e venda não registrado. Verba honorária paga pelo embargado. Aplicação do princípio da sucumbência. Princípio da causalidade.

1. Embora o compromisso particular de compra e venda do imóvel não tenha sido registrado perante o cartório competente, fato que ocasionou a errônea indicação do bem à penhora pelo INSS e o posterior acolhimento dos embargos de terceiro, não é imponível aos embargantes a condenação em honorários advocatícios - Aplicação do princípio da sucumbência.

2. Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.

3. Recurso especial improvido. (REsp n. 490.605-SC, 2ª Turma, DJ de 19.05.2003, Relª Minª Eliana Calmon).

Embargos de terceiro. Honorários. Partilha não registrada.

- Reconhecido que o imóvel tocou à mulher quando do divórcio, foi cancelada a penhora na execução promovida contra o ex-marido. Porém, o embargado não deve ser condenado a pagar honorários ao patrono da embargante, uma vez que a falta do registro da partilha - que se deve ao desinteresse da embargante - permitiu fosse efetivada a penhora. Princípio da causalidade. Precedentes.

- Recurso não conhecido. (REsp n. 472.375-RS, 4ª Turma, DJ de 22.04.2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Processo Civil. Embargos à execução. Nulidade da penhora por erro de oficial de justiça. Condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Impossibilidade.

1. Sendo nula a penhora por erro de oficial de justiça, sem nenhuma participação do credor-embargado na irregularidade do ato de constrição, não se pode atribuir-lhe a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, devendo ser aplicado à espécie o princípio da causalidade, porquanto não foi o exeqüente quem deu causa à instauração do incidente processual de embargos à execução. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido em parte (letra c), mas improvido. (REsp n. 300.163-SP, 6ª Turma, DJ de 07.04.2003, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Processual Civil. Ação revisional. SFH. Reajustamento das prestações. Superveniente liquidação do contrato e adjudicação do imóvel. Perda do objeto da ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Condenação da autora ao pagamento dos honorários. Impossibilidade. Precedentes.

- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 188.743-SE, 2ª Turma, DJ de 07.10.2002, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Processual Civil. Embargos do devedor. Nulidade da penhora. Sucumbência. Princípio da causalidade. Art. 20 do CPC. Ofensa não configurada. Divergência não configurada.

- Em obediência ao princípio da causalidade na sucumbência e pelas peculiaridades da espécie, não se justifica a condenação dos embargados no pagamento de honorários do patrono dos embargantes, porquanto o ato nulo de penhora de bens imóveis situados em comarca distinta daquela deprecada para os atos executórios foi praticado pelo oficial de justiça, por ordem do Juiz, sem que houvesse qualquer concorrência dos credores, que não deram causa ao ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor.

- Violação ao art. 20 do CPC não configurada.

- Divergência jurisprudencial não caracterizada.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 221.390-RS, 4ª Turma, DJ de 25.02.2002, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Processo Civil. Honorários advocatícios. Princípios. Jurisprudência e doutrina. Art. 21, CPC. Recurso provido.

I - O sistema do Código de Processo Civil de 1973 adotou o critério objetivo da sucumbência para a fixação dos honorários de advogado e para o ressarcimento das despesas processuais pelo vencido ao vencedor.

II - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

III - Sendo recíproca a sucumbência, isto é, se cada uma das partes houver decaído de parte de seus respectivos pedidos, respondem elas na proporção do que ficaram vencidas.

IV - Inviável é o exame, na espécie, do decaimento de parte mínima do pedido antes da elaboração dos cálculos de liquidação, onde se aferirá a correção ou não dos valores indicados nas razões do recurso especial.

(REsp n. 174.360-SP, 4ª Turma, DJ de 18.02.2002, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público. Ação ordinária de nulidade de ato administrativo. Pretensão deferida no curso do processo. Perda do objeto da ação. Condenação em honorários advocatícios. Jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido.

(AgReg no Ag n. 380.294-PR, 6ª Turma, DJ de 04.02.2002, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Processual Civil. Medida cautelar de exibição de documentos. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Ofensa ao art. 535. Inocorrência. Âmbito de devolução da apelação.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

3. Não se configura a violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal tenha se manifestado, mesmo que sucintamente, sobre a matéria suscitada.

4. A apelação devolve à instância *ad quem* o conhecimento da matéria discutida nos autos, ainda que não decidida na sentença.

5. Recurso desprovido.

(REsp n. 316.388-MG, 1ª Turma, DJ de 10.09.2001, deste Relator).

Honorários advocatícios. Embargos do devedor. Execução fiscal ajuizada em virtude de erro de escrituração por parte do contribuinte. Aplicação do princípio da causalidade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se em embargos do devedor se demonstra que a execução fiscal foi ajuizada em virtude de erro de escrituração do contribuinte, a este incumbem os ônus sucumbenciais.

2. Para que o recurso especial seja conhecido pela alínea c, o acórdão recorrido e o paradigma devem ter dado soluções diversas a casos semelhantes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 299.621-SC, 1ª Turma, DJ de 13.08.2001, deste Relator).

Recurso especial. Processual Civil. Imóvel. Partilha de bens não levada a registro. Penhora. Embargos de terceiro. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade.

- O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o

sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à propositura da ação.

- Hipótese em que a necessidade da oposição dos embargos de terceiro decorreu da desídia deste em não promover o registro da partilha de bens em que fora incluído o imóvel indicado à penhora pelo credor.

- Se o registro da partilha, a par da publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro, cabe ao terceiro-embargante, face ao princípio da causalidade, arcar com os consectários da sucumbência.

- Recurso especial a que não se conhece.

(REsp n. 284.926-MG, 3ª Turma, DJ de 25.06.2001, Relª. Minª. Nancy Andrighi).

Recurso especial. Processual Civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não-registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade.

- O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

- Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência.

(REsp n. 303.597-SP, 3ª Turma, DJ de 11.06.2001, Relª. Minª. Nancy Andrighi).

Recurso especial. Processual Civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não-registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Legitimidade passiva *ad causam*. Litisconsórcio passivo necessário entre o devedor e o credor. Inexistência. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade.

I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.

II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim,



condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial.

(REsp n. 282.674-SP, 3ª Turma, DJ de 07.05.2001, Relª. Minª. Nancy Andrighi).

Cruzados novos. Liberação. Extinção do processo ante a perda de objeto. Custas e honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

- Não tendo o banco privado dado causa à demanda, nem tampouco à perda do objeto, descabida é a sua condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 251.863-RJ, 4ª Turma, DJ de 30.10.2000, Rel. Min. Barros Monteiro).

Processo Civil. Embargos de terceiro. Sucumbência. Princípio da causalidade. Ausência de culpa do credor na penhora. Verba honorária indevida. Precedentes. Doutrina. Recurso provido.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

(REsp n. 264.930-PR, 4ª Turma, DJ de 16.10.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Penhora. Bem de família.

- Ato praticado pelo oficial de justiça sem que, para o equívoco, houvesse de qualquer sorte concorrido o embargado, que reconheceu a procedência do pedido.

- Fundando-se o princípio da sucumbência na causalidade, não se justifica a condenação do embargado ao pagamento de honorários dos embargantes.

(REsp n. 195.731-PR, 3ª Turma, DJ de 21.08.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Penhora. Bem de terceiro.

- Ato praticado pelo oficial de justiça sem que, para o equívoco, houvesse de qualquer sorte concorrido a embargada que, desde logo, reconheceu a procedência do pedido.

- Fundando-se o princípio da sucumbência na causalidade, não se justifica a condenação da embargada ao pagamento de honorários do embargante.

(REsp n. 156.410-MG, 3ª Turma, DJ de 05.06.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Duplicata. Inexigibilidade. Direito de regresso. Honorários de advogado. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte que a “justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. Se o endossatário não deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda, tanto assim que lhe foi assegurado o direito de regresso contra o endossante, não lhe podem ser carreados os ônus sucumbenciais”.

2. De igual modo, está assentado pela Corte que o “protesto constitui peça dispensável em casos de duplicatas emitidas sem causa, ressalvado, expressamente, o direito de regresso do endossatário”.

3. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido.

(REsp n. 173.451-PR, 3ª Turma, DJ de 25.10.1999, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Conforme visto, a matéria em apreço já recebeu orientação pacificadora neste Sodalício. Em face do posicionamento registrado por esta Colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Posto isto, *dou* provimento ao recurso.

É como voto.